



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11065.003767/99-01  
**Recurso n°** 131.586 Voluntário  
**Matéria** IRRF  
**Acórdão n°** 102-49.050  
**Sessão de** 25 de abril de 2008  
**Recorrente** MUSA CALÇADOS LTDA  
**Recorrida** 5a. TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1998

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - EFEITOS - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES A NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

- O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação corresponde à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

- A declaração de compensação, não homologada, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Inteligência do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1946, acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).


- Nos pedidos de compensação homologados de forma parcial, não cabe a lavratura de auto de infração para exigência do crédito não homologado. Em tais casos a autoridade administrativa deve intimar o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação de inconformidade ou efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Inteligência do art. 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentados pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

- Não apresentada manifestação de inconformidade e nem efetuado o pagamento do débito que resultou não homologado, o débito deve ser encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (Inteligência do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Conforme relatório de fls. 103 que estou adotando, a empresa foi atuada em face de IRRF, declarado em DCTF e compensado com crédito de IPI. A autuação, com multa de 75%, deu-se em razão da fiscalização ter considerado indevidas as compensações de crédito de relacionados nos processos administrativos de nº 13056.000612/98-40 e 13056.000613/98-11.

Conforme relatório de verificação (fls. 16), o contribuinte indicou, como vinculados aos débitos declarados nas DCTFs respectivas, os créditos presumidos referidos nos processos acima relacionados.

Notificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando que o lançamento decorre da glosa parcial dos créditos nos processos acima relacionados que na época encontravam-se pendentes de julgamentos. Sustentou ainda que sendo crédito declarado em DCTF não cabia aplicação da multa de 75%.

A DRJ julgou procedente o lançamento e a parte interessada ingressou com o recurso de fls. 124/149 reiterando os fatos articulados na impugnação.

O processo foi remetido ao Conselho sendo que esta turma, no ano de 2003, por meio da Resolução nº 102-2.135, de fls. 216 a 225, baixou os autos em diligência para que se apurasse o teor das decisões proferidas nos processos anteriormente relacionados.

Foram juntado aos autos as informações de fls. 230/235, referente aos processos de nº 13056.000613/98-11 e 13056.000612/98-40, especificando o reconhecimento dos valores dos crédito prêmio de IPI, com saldo compensar de R\$ 68.752,08 (fl. 231) e de R\$ 18.247,92 (fl. 233).

A fiscalização, com base nas decisões acima referidas, elaborou os cálculos de fls. 241 a 246, com o parecer conclusivo de fl. 248, do qual transcrevo a seguinte passagem:

*“Destes cálculos, resta evidenciado que os débitos lançados em decorrência destes processos (13056.000612/98-40 e 13056.000613/98-11), PAS 01/98/ 02/98/ 03/98/ 04/98/ 05/98/ 06/98/ 07/98 e 09/98 ficam extintos por compensação, ficando a descoberto apenas o PA 10/98, no valor original de R\$ 38,61”.*

Da manifestação acima transcrita a contribuinte, embora intimada, não se manifestou.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O termo de verificação fiscal de fl. 15/17 registra:

*“Tendo em vista que os ressarcimentos de créditos solicitados foram parcialmente glosados, e uma vez que parte dos débitos, do estabelecimento matriz e filiais, para os quais o contribuinte solicitou compensação estão informados nas Contribuições e Tributos Federais como compensados com os referidos processos de pedidos de ressarcimentos, lavramos autos de infração para restabelecer a obrigação tributária referente aos valores correspondentes às glosas efetuadas, visto que parte dos débitos não foram compensados conforme solicitados pelo contribuinte”.*

.....

*Diante do exposto, foram lavrados os competentes autos de infração com exigência dos valores compensados indevidamente pelos estabelecimentos matriz e filiais do contribuinte.*

Da transcrição acima, depreende-se que o auto de infração de fls. 72/76, com imposto de R\$ 856,38, decorreu de compensações que a fiscalização entendeu indevidas por não reconhecer os créditos utilizados para a respectiva compensação. Em síntese, a recorrente declarou o IRRF e não fez o recolhimento em face da compensação. A fiscalização, por sua vez, sustentou que os créditos utilizados para compensação não existiam, razão pela qual lavrou o auto de infração com a multa de 75%. No entanto, reconhecido os créditos nos processos de nº 13056.000612/98-40 e 13056.000613/98-11, o fundamento da autuação se desfaz.

Com o reconhecimento dos créditos utilizados para compensação restava verificar se a compensação dos valores de IRRF, declarados previamente, estava correta. Em outras palavras, havia necessidade de fazer encontro de contas, procedimento realizado pela fiscalização às fls. 238/247, com manifestação conclusiva à fl. 248, entendendo pela correção da compensação, a exceção do valor de R\$ 38,71, correspondente ao mês de outubro de 1998.

Tendo a instância administrativa competente reconhecido a procedência dos créditos utilizados para compensação do IRRF, observados os limites colocados na manifestação de fl. 248, é procedente o recurso da contribuinte para afastar a exigência do crédito tributário, a exceção do valor de R\$ 38,61 correspondente ao mês de outubro de 1998.

O valor de R\$ 38,61, correspondente ao mês de outubro de 1998, conforme documentos de fls. 241/248, não impugnados pela recorrente, permanece em aberto, razão pela qual, quanto a este valor, é procedente o lançamento, a exceção da multa de ofício que, neste ponto, rege-se pelas disposições dos artigos 73 e 74, em especial os parágrafos 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcritos:

*Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada ao caput do parágrafo pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra)*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004).*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*



*I - previstas no § 3º deste artigo;*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*c) refira-se a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)*

*§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo; (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004).*

No caso dos autos, a contribuinte declarou em DCTF os fatos geradores dos quais decorreu o lançamento. Tal procedimento, à luz do artigo 138 do CTN, caracteriza denúncia espontânea, entendimento este ratificado pelo parágrafo sexto do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe que **"a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."**

Não homologada a compensação, não era caso de lavratura de auto de infração, mas sim de intimação do sujeito passivo, nos termos do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Intimado o sujeito passivo da não homologação este tem dois caminhos: a) apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias; b) efetuar o pagamento, também no prazo de 30 dias.

Não apresentando manifestação de inconformidade e nem realizando o pagamento, o débito, já confessado, à luz do § 8º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

Em se tratando de compensação não homologada, não cabe a lavratura de auto de infração e isto assim é porque o próprio pedido de compensação se constitui no reconhecimento do débito que se pretende compensar.

Apesar de reconhecer que o auto de infração era desnecessário no caso concreto, pois a própria contribuinte, quando do pedido de compensação reconheceu a existência do débito, tenho que não é questão de nulidade do processo, mas sim de reduzir a exigência do crédito tributário para o valor de R\$ 38,61, não contemplado pela compensação, afastando a multa de ofício.

*Ademais, o artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, que previa multa de 75% nos casos de falta de recolhimento de tributo lançado (declarado), foi revogado Lei nº 11.488, de*

*de*

*15.06.2007, DOU 15.06.2007, aplicando-se aqui a retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, c, do CTN.*

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência do crédito tributário para R\$ 38,61, afastando a multa de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2008.

  
Moisés Gracomelli Nunes da Silva.